



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/03.0.694

Recurso nº RP/303-0.601

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

FATURA COMERCIAL. Admitida, no despacho aduaneiro, a via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais à comprovação dos dados da Declaração de Importação. Telex-Circular CST nº 423/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTIEREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/051.202/81-09

RECURSO N.º: RP/303-0.601

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.694

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior visando à reforma do Acórdão n.º 21.345, da referida Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por CATERPILLAR BRASIL S.A., de decisão de primeira instância que lhe impusera a multa prevista no art. 106, inc. IV, alínea "a", do Decreto-lei n.º 37/66, em virtude de não haver apresentado, no despacho de mercadorias de sua importação, a respectiva fatura comercial em sua via "original".

Os fundamentos do v. Acórdão recorrido vem assim resumidos na respectiva ementa, "verbis:

"Fatura - Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém elementos essenciais. Recurso provido".

Trata-se de exigência decorrente de apuração efetuada em ato de revisão de declaração de importação.

No recurso especial, que leio na íntegra em sessão (lê), sustenta o douto Procurador, após análise da legislação de regência e normas baixadas por autoridades fazendárias, o cabi

Acórdão nº-CSRF/03-0.694

mento da aludida penalidade, "uma vez que o documento de fls. não é o original da fatura comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser considerado válido".

Em contra-razões tempestivas, argui a interessada a preliminar de impossibilidade jurídica de revisão documental, que entende não prevista em lei, e pede, afinal, a manutenção do v. Acórdão recorrido, "uma vez que milita a seu favor não só a legislação pertinente, como também a mansa e pacífica jurisprudência" desta Câmara Superior.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.694

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Nos termos do disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, combinado com o art. 4º do Regimento Inter no desta Câmara Superior, cabe à interessada o direito de recurso especial somente no caso de "decisão que der à lei tributária in interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais".

A preliminar levantada pelo sujeito passivo, portanto, não é de ser apreciada, uma vez que as contra-razões não de se cingir aos termos do recurso da Fazenda.

O mérito do litígio, entretanto, é favorável à interessada.

Isto porque, consoante assinala o v. Acórdão recorrido, as faturas em questão, que instruíram o despacho aduaneiro e serviram de base à conferência das mercadorias importadas, contêm os elementos necessários à comprovação dos dados das Declarações de Importação e não ofereceram dúvidas quanto a sua autenticidade, podendo, portanto, ser aceitas para tal fim.

Nesse sentido, aliás, a orientação contida no Telex-Circular C.S.T. nº 423, de 21.07.81, que deu respaldo à decisão da douta Câmara recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.